COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004841-45.2018.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
Requerido:

Procedimento Comum - Duplicata
Radio Progresso São Carlos Ltda
Adriano Wanderley de Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Radio Progresso São Carlos Ltda, qualificada nos autos, ajuizou pedido de cobrança em face de Adriano Wanderley de Lima, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é credora do réu no valor de R\$ 1.554,39 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), referente ao inadimplemento da duplicada nº 020119, em razão do contrato nº 020119.

Juntou documentos (fls. 20/24).

O réu foi citado a folhas 39, não oferecendo resposta (fls. 40), tornando-se revel.

É uma síntese do necessário.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O pedido procede em parte.

Citado, o réu deixou de contestar o pedido dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Os documentos colacionados aos autos, contrato de prestação de serviços de fls. 20, os comprovante de exibição de fls. 21/22, a nota fiscal de fls. 23 e o instrumento de protesto de fls. 24 comprovam o descrito na inicial. Ademais, não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora de que não recebeu os valores atrelados ao contrato de prestação de serviços colacionado a fls. 20.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido de cobrança, mas não na forma como postulada pela autora.

Nada obstante a revelia, a presunção de veracidade ocorre apenas quanto à matéria fática.

Assim, muito embora esteja caracterizada a revelia, os elementos de convicção trazidos aos autos não justificam o acolhimento integral do pedido.

Isso porque "a presunção contida no artigo 344 do NCPC de que "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" não conduz, necessariamente, à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo juiz, com base nas circunstâncias dos autos, das consequências jurídicas dos fatos.

A autora pretende a condenação do réu ao pagamento de R\$ 1.554,39. Nesse montante estão incluídos a multa penal, prevista na cláusula 8ª do contrato de prestação de serviços de fls. 20, no valor de R\$ 199,28 (planilha de fls. 33) e a multa compensatória, no valor de R\$ 119,57, prevista na cláusula 9ª do mesmo contrato, mais os honorários previstos na cláusula



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

9<sup>a</sup> do contrato, no valor de R\$ 239,14.

Por primeiro, importante esclarecer que a multa prevista no contrato visa ressarcir os contratantes por danos decorrentes do rompimento ou pelo descumprimento das cláusulas do contrato, e tem como finalidade ressarcir a parte diante da frustração da expectativa do cumprimento do avençado. O descumprimento do contrato por uma das partes ou o seu desfazimento sem justo motivo, implica na aplicação de multa.

No presente, a imposição de multa contratual está regularmente prevista no contrato que foi livremente assinado pelas partes e se encontra compatível com a boa-fé contratual e a liberdade de contratar.

O valor imposto para a multa (20% sobre o valor do contrato) se mostrou excessivo e não pode prevalecer, sob pena de enriquecimento sem causa da parte, devendo ser reduzido nos termos do previsto no artigo 413 do Código Civil que prevê que deve ser determinada a redução equitativa pelo juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Nesse sentido veja-se comentário ao artigo 413, no Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência/Cláudio Luiz Bueno de Godoy [et al.]; coordenação Cezar Peluso. - 12. Ed., rev. E atual. - Barueri [SP]: Manole, 2018, p. 422: "Diversamente do que estabelecia o art. 924 do CC revogado, o dispositivo é incisivo: o juiz tem o dever, não a possibilidade de reduzir, ao contrário do que constava do diploma legal revogado. A norma é de ordem pública, não admitindo que as partes afastem sua incidência, dispondo que a multa prevista é irredutível".

No presente, é evidente que ficou configurada abusividade e



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

excesso na cobrança de "penalidades" contratuais, ainda mais levando em conta que há previsão de dois tipos de multas diferentes, sendo cobrada multa penal de 20% sobre o valor do contrato corrigido mais juros, e multa compensatória de 10% sobre o débito em aberto, sem prejuízos das penalidades moratórias (fls.33). Não há motivo para serem impostos dois tipos de multas diferentes, sendo certa que tal situação configura dupla penalidade que não pode ser permitida, pois o não pagamento do valor avençado entre as partes já faz incidir os encargos da mora, que são próprios para compensar o inadimplemento da parte.

Considerando-se o valor do contrato e o tipo de serviço prestado a quantia de fato se mostra elevada.

Desta forma, nos termos do artigo 413 do Código Civil, deve ser reduzido o valor da multa para 10% sobre o valor do débito.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

COBRANÇA Prestação de serviços de publicidade Insurgência contra decisão que afastou as multas previstas no contrato e os honorários contratuais Multa que se mostrou elevada no patamar previsto no contrato, mas que deve ser arcada por aquele que não cumpriu com as obrigações previstas Determinada a redução do percentual da multa para 10% sobre o valor do débito Inteligência do artigo 413 do CC Honorários contratuais que não integram os valores devidos pela parte requerida, pois se trata de vinculo liberal entre autora e seu procurador Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1013508-54.2017.8.26.0566; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 23/05/2018).

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS <sup>4ª</sup> VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em relação a previsão de honorários advocatícios, também não é devida na forma em que constou da planilha de fls.33. Cuida-se de verba decorrente de vínculo liberal entre os contratantes. Assim, não cabe a parte ré arcar com os custos de tal serviço prestado a parte autora.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015). 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 746234 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, j.27.10.2015).

Destarte, deve ser excluído do cálculo constante da inicial, o montante relativo aos honorários advocatícios, sob pena de *bis in idem*.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de cobrança e CONDENO o réu ao pagamento da quantia de R\$ 996,40, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data em que realizado o cálculo de fls. 33, devendo ser incluído no cálculo a multa penal, no importe de 10% sobre o valor do débito e excluído o montante referente aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Dada a sucumbência preponderante do réu, condeno-o ao

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 21 de agosto de 2018.